



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.897/0001-19



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IN.029.2025-DEMUTRAN

São Gonçalo do Amarante – CE, 10 de março de 2025

1. ABERTURA

O Ilmo. Sr. Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, representado pelo Sr. Marcos Franklin Oliveira de Araújo, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ACESSORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**, considerando os termos do Art.74, inciso III, alínea “c” e § 3º da Lei Nº. 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de serviços especializados em assessoria e execução contábil no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário de São Gonçalo do Amarante-CE é essencial para garantir a qualidade e compliance das práticas contábeis da Autarquia. Considerando a complexidade e as constantes atualizações nas normas contábeis e fiscais, é fundamental contar com expertise especializada para suportar as atividades financeiras e orçamentárias, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência nas demonstrações financeiras. Esta assessoria fornecerá suporte técnico, melhorando a eficiência operacional e a erros contábeis e fiscais, assegurando a continuidade dos serviços prestados à população sem interrupções decorrentes de inconsistências financeiras.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, Art.74, inciso III, alínea “c” e § 3º da Lei Nº. 14.133/21.

artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



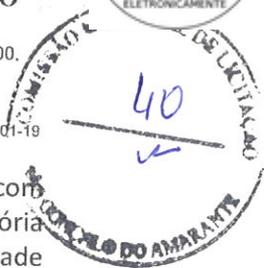


**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a NLL Lei Nº. 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no “mercado padrão” dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no “mercado padrão”, torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na “*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*”. É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços de assessoria, à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso III, c, da NLL Lei Nº. 14.133/21.

Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a pessoa jurídica **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S**, inscrita no CNPJ Nº05.282.559/0001-75, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme comprovação acostada aos autos do processo de inexigibilidade.

Por comprovar que possui (atestado de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicações de tê-lo executado com altos padrões de qualidade e eficiência.

Por demonstrar que atende os requisitos para enquadramento com empresa de notória especialização do ramo pertinente do objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços contábeis e de assessoramento a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO



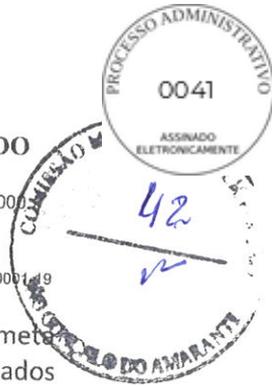


**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro, CEP: 62670-000
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS)**, referente a apresentação.

Em favor de **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº.05.282.559/0001-75 com sede na Rua Leonardo Mota, 2632, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-041.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1601.26.122.0009.2.126 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO DEMUTRAN; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA; SUB ELEMENTO: 33.90.35.99 – OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA; FONTE DE RECURSO: 1500000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.


**MARCOS FRANKLIN OLIVEIRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

